Decisão da Divisão de Oposição:	oposição rejeitada
Decisão da Câmara de Recurso:	improcedência do recurso

Parte decisória

1) É negado provimento ao recurso.

2) A recorrente é condenada nas despesas efectuadas pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

3) A interveniente suportará as suas próprias despesas.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Julho de 2006 — Hassan/Conselho e Comissão

(Processo T-49/04)

«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas contra pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã — Congelamento de fundos — Direitos fundamentais — Jus cogens — Fiscalização jurisdicional — Recurso de anulação e pedido de indemnização»

1. Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito (Artigo 230.º, quarto parágrafo, CE; regulamento do Conselho n.º 881/2002, alterado pelo Regulamento n.º 2049/2003) (cf. n.os 53-58)

2. *Direito internacional público — Carta das Nações Unidas — Decisões do Conselho de segurança (cf. n.º 92)*

3. *Comunidades Europeias — Fiscalização jurisdicional da legalidade dos actos das instituições (Regulamento do Conselho n.º 881/2002) (cf. n.º 92)*

4. *Comunidades Europeias — Fiscalização jurisdicional da legalidade dos actos das instituições (Regulamento do Conselho n.º 881/2002, alterado pelo Regulamento n.º 561/2003; Regulamento da Comissão n.º 2049/2003) (cf. n.os 92, 96, 99)*

5. *Comunidades Europeias — Fiscalização jurisdicional da legalidade dos actos das instituições (Regulamento do Conselho n.º 881/2002, alterado pelo Regulamento n.º 2049/2003) (cf. n.º 92)*

6. *Recurso de anulação — Acto comunitário que confere efeitos a resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas — Regulamento n.º 881/2002 (Artigo 230.º CE; Regulamento do Conselho n.º 881/2002) (cf. n.º 92)*

7. *Comunidades Europeias — Acto que confere efeitos a resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas — Regulamento n.º 881/2002 (Artigo 6.º UE; Regulamento do Conselho n.º 881/2002) (cf. n.os 115-120, 122)*

8. *Comunidades Europeias — Fiscalização jurisdicional da legalidade dos actos das instituições — Acto que confere efeitos a resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas — Regulamentos n.os 881/2002 e 2049/2003 (Regulamento do Conselho n.º 881/2002; Regulamento da Comissão n.º 2049/2003) (cf. n.os 126-128)*

9. *Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos formais [Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 44.º, n.º 1, alíne c)] (cf. n.os 139-140)*

Objecto

Por um lado, pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão (JO L 139, p. 9), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2049/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que altera pela vigésima quinta vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 (JO L 303, p. 20), e, por outro, pedido de indemnização.

Parte decisória

1) É negado provimento ao recurso.

2) O recorrente é condenado nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 12 de Julho de 2006 — Rossi/IHMI — Marcorossi (MARCOROSSI)

(Processo T-97/05)

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa comunitária MARCOROSSI — Marcas nominativas anteriores nacional e internacional MISS ROSSI — Marca nominativa comunitária anterior SERGIO ROSSI — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão»

Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição do titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes [Regulamento do Conselho n.º 40/94, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.os 46-47, 51)